AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2215953 - SE (2025/0197562-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	DANIEL SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DE PROVA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. LIMITES DO REEXAME PROBATÓRIO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação penal na qual o recorrido fora condenado, em primeiro grau, pelo crime de roubo qualificado.

2. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena e, posteriormente, em embargos de declaração, acolheu tese de nulidade das provas obtidas em razão de ingresso policial em domicílio sem mandado judicial e sem consentimento válido do morador, reconheceu a ilicitude por derivação e absolveu o réu.

3. No recurso especial, o Ministério Público Federal alegou violação aos arts. 619 e 157, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal. A decisão agravada negou provimento ao apelo nobre ao fundamento de que a nulidade por violação de domicílio, embora não suscitada antes, constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e até de ofício, não configurando inovação recursal invalidante, e de que a pretensão de afastar a premissa fática firmada pelo Tribunal de origem demanda reexame de provas, incidindo a Súmula 7/STJ.

4. No agravo regimental, o Ministério Público sustenta que os embargos de declaração não poderiam introduzir tese nova não arguida na apelação, em afronta ao art. 619 do CPP e ao devido processo legal, e afirma que o reconhecimento fotográfico e a confissão extrajudicial seriam provas autônomas e independentes, insuscetíveis de contaminação pela ilicitude derivada, pois o réu já seria suspeito antes do ingresso dos policiais em sua residência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a nulidade das provas obtidas mediante ingresso policial em domicílio sem mandado judicial e sem consentimento válido, embora não previamente arguida, pode ser reconhecida em sede de embargos de declaração, como matéria de ordem pública, sem configurar inovação recursal em violação ao art. 619 do CPP e ao devido processo legal; e (ii) saber se o reconhecimento fotográfico e a confissão extrajudicial do réu podem ser considerados provas autônomas e independentes, não alcançadas pela teoria dos frutos da árvore envenenada, ou se a revisão da conclusão do Tribunal de

Documento eletrônico VDA57580790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 11/06/2026 15:31:25
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2026. Código de Controle do Documento: a5445a99-6f5b-440d-8cfa-1184a43d176c

origem quanto ao nexo de derivação das provas encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

7. A nulidade das provas obtidas em violação de domicílio configura matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e até de ofício, de modo que o Tribunal de origem pôde examinar o tema em embargos de declaração, para suprir omissão relativa a questão constitucionalmente sensível, sem que isso caracterize inovação recursal invalidante ou violação ao art. 619 do CPP.

8. O acórdão recorrido aplicou as diretrizes firmadas no HC n. 598.051/SP, reconhecendo a invalidade do ingresso domiciliar por ausência de mandado judicial, inexistência de situação de flagrante delito e autorização prestada por pessoa menor de idade, sem qualquer documentação comprobatória, o que impõe o reconhecimento da ilicitude da prova originária.

9. Reconhecida a nulidade da prova originária, o Tribunal de origem aplicou a teoria dos frutos da árvore envenenada, constatando inexistirem elementos probatórios de autoria dissociados da prova ilicitamente obtida, razão pela qual estendeu a ilicitude às provas derivadas.

10. A afirmação do agravante de que o reconhecimento fotográfico e a confissão extrajudicial seriam provas autônomas e independentes contraria a premissa fática fixada no acórdão recorrido, segundo a qual apenas foi possível estabelecer o nexo entre o réu e o crime após a apreensão dos cartões bancários em sua residência, além de os elementos cronológicos evidenciarem o liame causal, de modo que a modificação dessa conclusão demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

11. Inexistindo ilegalidade ou teratologia na decisão agravada, impõe-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A nulidade das provas obtidas mediante violação de domicílio é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e até de ofício, podendo ser apreciada em embargos de declaração sem que isso configure inovação recursal vedada pelo art. 619 do CPP.

2. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem acerca do nexo de derivação entre prova ilícita e provas subsequentes, para afastar a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157, §§ 1º e 2º; CPP, art. 619; CF/1988, art. 5º, XI; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.051/SP, Sexta Turma; STJ, AgRg no HC 918.821/RJ, Quinta Turma, DJe 30/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57580790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 11/06/2026 15:31:25
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2026. Código de Controle do Documento: a5445a99-6f5b-440d-8cfa-1184a43d176c

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57580790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 11/06/2026 15:31:25
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2026. Código de Controle do Documento: a5445a99-6f5b-440d-8cfa-1184a43d176c

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2215953 - SE (2025/0197562-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	DANIEL SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DE PROVA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. LIMITES DO REEXAME PROBATÓRIO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação penal na qual o recorrido fora condenado, em primeiro grau, pelo crime de roubo qualificado.

2. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena e, posteriormente, em embargos de declaração, acolheu tese de nulidade das provas obtidas em razão de ingresso policial em domicílio sem mandado judicial e sem consentimento válido do morador, reconheceu a ilicitude por derivação e absolveu o réu.

3. No recurso especial, o Ministério Público Federal alegou violação aos arts. 619 e 157, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal. A decisão agravada negou provimento ao apelo nobre ao fundamento de que a nulidade por violação de domicílio, embora não suscitada antes, constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e até de ofício, não configurando inovação recursal invalidante, e de que a pretensão de afastar a premissa fática firmada pelo Tribunal de origem demanda reexame de provas, incidindo a Súmula 7/STJ.

4. No agravo regimental, o Ministério Público sustenta que os embargos de declaração não poderiam introduzir tese nova não arguida na apelação, em afronta ao art. 619 do CPP e ao devido processo legal, e afirma que o reconhecimento fotográfico e a confissão extrajudicial seriam provas autônomas e independentes, insuscetíveis de contaminação pela ilicitude derivada, pois o réu já seria suspeito antes do ingresso dos policiais em sua residência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a nulidade das provas obtidas mediante ingresso policial em domicílio sem mandado judicial e sem consentimento válido, embora não previamente arguida, pode ser reconhecida em sede de embargos de declaração, como matéria de ordem pública, sem configurar inovação recursal em violação ao art. 619 do CPP e ao devido processo legal; e (ii) saber se o reconhecimento fotográfico e a confissão extrajudicial do réu podem ser considerados provas autônomas e independentes, não alcançadas pela teoria dos frutos da árvore envenenada, ou se a revisão da conclusão do Tribunal de

Documento eletrônico VDA57581826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 11/06/2026 15:30:30
Código de Controle do Documento: 624c31f3-d9e7-4a86-a1b9-6eb728590113

origem quanto ao nexo de derivação das provas encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

7. A nulidade das provas obtidas em violação de domicílio configura matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e até de ofício, de modo que o Tribunal de origem pôde examinar o tema em embargos de declaração, para suprir omissão relativa a questão constitucionalmente sensível, sem que isso caracterize inovação recursal invalidante ou violação ao art. 619 do CPP.

8. O acórdão recorrido aplicou as diretrizes firmadas no HC n. 598.051/SP, reconhecendo a invalidade do ingresso domiciliar por ausência de mandado judicial, inexistência de situação de flagrante delito e autorização prestada por pessoa menor de idade, sem qualquer documentação comprobatória, o que impõe o reconhecimento da ilicitude da prova originária.

9. Reconhecida a nulidade da prova originária, o Tribunal de origem aplicou a teoria dos frutos da árvore envenenada, constatando inexistirem elementos probatórios de autoria dissociados da prova ilicitamente obtida, razão pela qual estendeu a ilicitude às provas derivadas.

10. A afirmação do agravante de que o reconhecimento fotográfico e a confissão extrajudicial seriam provas autônomas e independentes contraria a premissa fática fixada no acórdão recorrido, segundo a qual apenas foi possível estabelecer o nexo entre o réu e o crime após a apreensão dos cartões bancários em sua residência, além de os elementos cronológicos evidenciarem o liame causal, de modo que a modificação dessa conclusão demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

11. Inexistindo ilegalidade ou teratologia na decisão agravada, impõe-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A nulidade das provas obtidas mediante violação de domicílio é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e até de ofício, podendo ser apreciada em embargos de declaração sem que isso configure inovação recursal vedada pelo art. 619 do CPP.

2. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem acerca do nexo de derivação entre prova ilícita e provas subsequentes, para afastar a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157, §§ 1º e 2º; CPP, art. 619; CF/1988, art. 5º, XI; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.051/SP, Sexta Turma; STJ, AgRg no HC 918.821/RJ, Quinta Turma, DJe 30/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA57581826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 11/06/2026 15:30:30
Código de Controle do Documento: 624c31f3-d9e7-4a86-a1b9-6eb728590113

Consta dos autos que o recorrido foi condenado em primeiro grau pela prática do crime de roubo qualificado, à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão e 33 dias-multa. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento à apelação da defesa, reduzindo a pena para 5 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa, em regime semiaberto. Posteriormente, em sede de embargos de declaração, acolheu a tese de nulidade das provas obtidas em razão de ingresso policial em domicílio sem mandado judicial e sem consentimento válido do morador, reconheceu a ilicitude por derivação e absolveu o réu.

O Ministério Público Federal interpôs recurso especial, sustentando violação aos arts. 619 e 157, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal. A decisão agravada negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que a tese de nulidade por violação de domicílio, embora inovadora, constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e de ofício, não configurando inovação recursal invalidante; e que a pretensão de afastar a premissa fática fixada pelo Tribunal de origem demanda reexame probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

No presente agravo regimental, o Ministério Público sustenta, em síntese, que os embargos de declaração não poderiam ter introduzido tese nova não suscitada na apelação, com ofensa ao art. 619 do CPP e ao devido processo legal, e que o reconhecimento fotográfico e a confissão extrajudicial constituiriam provas autônomas e independentes, insuscetíveis de contaminação pela ilicitude derivada, porquanto o réu já era suspeito antes do ingresso dos policiais em sua residência.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou seu provimento pelo Colegiado.

A Defensoria Pública da União manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 907-910).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem reconheceu que a tese de nulidade por violação de domicílio, embora inovadora, constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício, amparando-se em precedente desta Corte: "A ilegalidade das provas obtidas em violação ao domicílio é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício" (AgRg no HC n. 918.821/RJ, Quinta Turma, DJe 30/10/2024).

Os embargos de declaração foram manejados para sanar omissão quanto à validade do ingresso domiciliar e à ilicitude das provas por derivação, tendo o acórdão embargado integrado a decisão com fundamentação adequada. Nesse contexto, não há falar em inovação recursal invalidante, pois se cuidou de vício de omissão em tema constitucionalmente sensível e cognoscível de ofício.

De igual modo, não procede a alegada violação ao art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP. O acórdão recorrido aplicou as diretrizes firmadas no HC n. 598.051/SP, da Sexta Turma desta Corte, assentando a invalidade do ingresso policial por três fundamentos autônomos: ausência de mandado

Documento eletrônico VDA57581826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 11/06/2026 15:30:30
Código de Controle do Documento: 624c31f3-d9e7-4a86-a1b9-6eb728590113

judicial, inexistência de flagrante e autorização prestada por pessoa menor de idade, sem qualquer documentação comprobatória. Reconhecida a nulidade da prova originária, aplicou a teoria dos frutos da árvore envenenada, registrando a inexistência de elementos probatórios da autoria dissociados da prova ilicitamente obtida.

A pretensão do agravante de que o reconhecimento fotográfico e a confissão extrajudicial seriam provas autônomas e independentes demanda, na espécie, o revolvimento do acervo fático-probatório para afastar a premissa firmada pelo acórdão recorrido de que "só foi possível estabelecer o nexo entre o réu e o crime denunciado após a apreensão em sua residência dos cartões bancários de titularidade do funcionário da empresa pública" (fl. 798).

Ademais, os próprios elementos cronológicos indicados nos autos, apreensão dos cartões em 05/10/2016 e reconhecimento fotográfico em 07/10/2016, corroboram o liame causal fixado pelo Tribunal de origem, o que impede a revaloração em sentido contrário sem reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Desse modo, não se verificando qualquer ilegalidade ou teratologia na decisão agravada, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57581826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 11/06/2026 15:30:30
Código de Controle do Documento: 624c31f3-d9e7-4a86-a1b9-6eb728590113

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0197562-0

AgRg no REsp 2.215.953 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08027406320194058500 80274063201940585 00

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	DANIEL SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	DANIEL SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA57533980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 10/06/2026 12:02:05
Código de Controle do Documento: 06CB9323-7B2E-4291-A230-70EA209A2DE4